**DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA**

Eu, **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_,** brasileiro(a), inscrito(a) no CPF sob o nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, residente e domiciliado(a) à \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, venho, por meio desta, declarar que estou **CIENTE** de que:

Existe a discussão sobre prescrição do título executivo oriundo da Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000, ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF), a qual tramitou junto à 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, cujo termo final teria se ultimado em 02/08/2024.

Há, também, ciência sobre o protocolo de Protesto Interruptivo da Prescrição, pelo Ministério Público Federal no Mato Grosso do Sul, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000, com a finalidade de prolongar o período para reivindicar a pretensão.

Ao apreciar o protesto interruptivo, o magistrado da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, não resguardou a interrupção da prescrição, limitando-se a indicar que a apreciação da interrupção da prescrição da pretensão executiva será efetuada individualmente, por cada julgador, nos feitos executivos submetidos à respectiva jurisdição e nos quais seja suscitada a questão.

Nesse cenário, é possível propor a demanda, com fundamento no protocolo do protesto interruptivo da prescrição, desde que seja manifestada a ciência acerca do risco de eventual improcedência do pleito, visto que será necessário enfrentar o argumento de prescrição, que será levantado em sede de impugnação ao cumprimento de sentença pela AGU (União Federal).

Maceió/AL, 2 de abril de 2025

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

***Declarante***